



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Delega a Arlindo Lopes, Director do Gabinete de Informação, competência para conferir posse ao Director da Escola de Jornalismo.

Atribui a Maria da Conceição Quadros a categoria de especialista de 2.^a por equiparação.

Adjudica à Companhia Industrial do Monapo, SARL, a aquisição do património líquido respeitante aos blocos de Ligonha A1, A2, B, C e D e Bulubuda, na Unidade de Produção de Moma e Aube 1, 2 e 3, na Unidade da Produção de Larde/Aube.

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 128 e 132/96:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e reacquirição, a vários cidadãos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

Diploma Ministerial n.º 133/96:

Publica o Estatuto Orgânico da Comissão Nacional de Desminagem.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 134/96:

Altera o Diploma Ministerial n.º 10/95, de 25 de Janeiro, e o Estatuto Orgânico da Escola Internacional de Maputo.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

Despacho:

Transfere para o Estado as empresas, Monteiro & Giro, Limitada, Manuel Nunes, Limitada, (Beira), Villela de Mota e Companhia, Limitada, Trans-Africa, Limitada, Casa Africana, Limitada.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Extingue a comissão instaladora da Empresa de Camionagem de Moçambique

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Havendo necessidade de delegar competência ao Director do Gabinete de Informação para conferir posse ao Director da Escola de Jornalismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1 do Estatuto Orgânico do Gabinete de Informação, aprovado pelo Diploma n.º 2/95, de 25 de Setembro, determino:

Único. É delegada a Arlindo Lopes, Director do Gabinete de Informação, competência para conferir posse ao Director da Escola de Jornalismo.

Maputo, 25 de Outubro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Despacho

Usando da competência que me é atribuído ao abrigo do parágrafo 5, da regra III, n.º 6 do anexo I conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Maria da Conceição Quadros a categoria de especialista de 2.^a por equiparação.

Maputo, 25 de Outubro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a Companhia do Boror identificada, através do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação, nas condições definidas no respectivo Memorando de Venda, das Unidades de Produção integrantes a Companhia do Boror, ali indicadas.

Tendo sido concluídas as negociações com a sociedade holding Companhia de Moçambique, SARL, que ora dá lugar à Companhia Industrial do Monapo, SARL, do

mesmo grupo empresarial, para aquisição por esta da totalidade do património constituído por parte das referidas unidades de produção, urge formalizar a respectiva adjudicação, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade.

Nestes termos, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Companhia Industrial do Monapo, SARI, a aquisição de património líquido respeitante aos blocos de Ligenha A1, A2, B, C e D e Bulubuda, na Unidade de Produção de Moma e Aube 1, 2 e 3, na Unidade de Produção de Larde/Aube, constituído por bens móveis e imóveis, com exclusão de passivos, pertencentes à Companhia do Beror.

2. É designado o Dr. Albertino Vilanculo para outorgar em nome do Estado na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à Companhia Industrial do Monapo, SARI.

Maputo, 25 de Outubro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 128/96

de 6 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 5/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Tazimbano Mamade Mussa, nascida a 25 de Fevereiro de 1965, em Matibane.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 129/96

de 6 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 5/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Salim Osman Ahmed, nascido a 22 de Junho de 1970, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 130/96

de 6 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 5/

/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Najama Mahomed, nascida a 5 de Abril de 1962, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 131/96

de 6 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 5/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Zebunissa Mossa, nascida a 29 de Março de 1947, em Lalpur — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 132/96

de 6 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 5/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Nazma Vali Mohamed, nascida a 19 de Maio de 1971, em Sakkur — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 133/96

de 6 de Novembro

O Decreto do Conselho de Ministros n.º 18/95, de 5 de Maio, criou a Comissão Nacional de Desminagem atribuindo-a como suas funções a direcção, coordenação, normalização, acompanhamento, articulação e fiscalização de todas as actividades referentes à desminagem.

A realização eficaz destas funções, torna necessário que se definam, através de estatuto específico, as estruturas deste órgão, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do

Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação determina:

Artigo único. É publicado o Estatuto Orgânico da Comissão Nacional de Desminagem que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em Maputo, 10 de Julho de 1996. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Leonardo Santos Simão*.

Estatuto Orgânico da Comissão Nacional de Desminagem

CAPÍTULO I

Objectivos e atribuições gerais

ARTIGO 1

Objectivos

1. A Comissão Nacional de Desminagem, abreviadamente designada CND, criada pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 18/95, de 3 de Maio, tem por funções a direcção, coordenação, normação, acompanhamento, articulação e fiscalização de todas as actividades referentes à desminagem, compreendendo a localização, remoção, neutralização e destruição de minas e outros engenhos explosivos, em todo o território nacional.

2. Para o cumprimento de suas funções a CND possui um órgão executivo denominado Direcção Executiva de Desminagem.

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições da CND:

- a) Dirigir, coordenar, acompanhar, articular, fiscalizar e apoiar todas as actividades de desminagem no país;
- b) Definir a Política de Desminagem;
- c) Analisar e aprovar as propostas que lhe forem submetidas pela Direcção Executiva de Desminagem referentes:
 - ao Plano Indicativo e aos programas anuais de actividades de desminagem;
 - ao orçamento anual e às prestações de contas;
 - à realização de campanhas públicas de sensibilização que alertem as populações sobre a existência de minas e dos riscos daí decorrentes;
 - às regras e procedimentos que orientem a adjudicação e licenciamento a terceiros para executar actividades de desminagem no país;
 - à promoção do desenvolvimento de uma capacidade nacional de desminagem através do incentivo à participação de operadores nacionais nas actividades de desminagem

CAPÍTULO II

Organização e estrutura

ARTIGO 3

Composição

1. A CND é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e integra os Ministros da Agricultura e Pescas, da Defesa Nacional, da Indústria,

Comércio e Turismo, do Interior, das Obras Públicas e Habitação, do Plano e Finanças e pelo Director Nacional da Direcção Executiva de Desminagem.

2. A CND reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente através de convocação feita pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um ou mais membros.

3. Sempre que julgar conveniente o Presidente poderá, por iniciativa própria ou solicitação de um ou mais membros, convidar entidades individuais ou colectivas para que participem das sessões de trabalho.

ARTIGO 4

Unidades orgânicas

1. Para exercer as suas atribuições e funções a CND tem os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Direcção Executiva de Desminagem.

CAPÍTULO III

Unidades Orgânicas e funções de gestão

ARTIGO 5

Presidente

1. Compete ao Presidente da CND:

- a) Representar a CND junto ao Conselho de Ministros e em outras instâncias que se fizerem necessárias;
- b) Convocar e dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias da CND;
- c) Submeter ao Conselho de Ministros propostas sobre questões relevantes referentes à desminagem e mantê-lo informado sobre as actividades desenvolvidas;
- d) Aprovar o Regulamento Interno de funcionamento da CND;
- e) Estabelecer o programa de trabalho da CND e definir o seu modo de execução;
- f) Nomear, exonerar e demitir o Director Nacional;
- g) Exercer as competências que lhe sejam conferidas com relação à gestão do fundo nacional de desminagem.

2. O Presidente da CND é substituído em seus impedimentos pelo Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 6

Direcção Executiva de Desminagem

1. A Direcção Executiva de Desminagem tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar propostas para a definição de políticas, estratégias e prioridades na área da desminagem bem como dos programas anuais de actividade;
- b) Elaborar e submeter à plenária da CND as propostas orçamentais e as prestações de contas anuais;
- c) Elaborar propostas para a definição de normas e procedimentos para a regulamentação das actividades referentes à desminagem;
- d) Realizar concursos ou outras formas de selecção para a adjudicação de serviços de desminagem a terceiros;
- e) Assistir tecnicamente o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo na concessão de licenças para a execução de acções de desminagem a empresas e organizações especializadas;

- f) Acompanhar, orientar, coordenar, fiscalizar e apoiar todas as actividades de desminagem no país;
- g) Realizar estudos e pesquisas que contribuam para a maior efectividade da desminagem no país;
- h) Organizar e manter actualizado um sistema de informações sobre a problemática das minas no território nacional;
- i) Elaborar e executar o desenvolvimento do Programa Nacional de Educação Cívica que alerte e instrua a população em geral sobre o perigo dos engenhos explosivos existentes no país;
- j) Promover o desenvolvimento da capacidade nacional de desminagem, através de operadores nacionais;
- k) Organizar, manter e dirigir o Destacamento Nacional Operativo de Desminagem;
- l) Preparar e apoiar, técnica e administrativamente, as reuniões ordinárias e extraordinárias da CND.

ARTIGO 7

1. A Direcção Executiva de Desminagem é dirigida por Director Nacional a quem compete:

- a) Supervisar e coordenar todas as actividades desenvolvidas pela DED no âmbito das suas atribuições;
- b) Representar a DED junto à CND e a outras instâncias que se fizerem necessárias;
- c) Coordenar a elaboração das propostas referentes à política de desminagem, ao plano de desminagem e aos programas anuais de actividades e submetê-las à deliberação do plenário da CND;
- d) Propor agendas para as sessões plenárias da CND e supervisar a preparação de sua realização;
- e) Sob direcção e coordenação do Presidente da CND, estabelecer, com organismos nacionais e internacionais, negociações que visem promover as actividades de desminagem através do aporte de recursos materiais, humanos, financeiros e tecnológicos;
- f) Praticar todos os actos administrativos necessários ao funcionamento da DED;
- g) Supervisar a elaboração das propostas orçamentais anuais da DED e acompanhar a sua execução bem como a preparação das prestações de contas;
- h) Nomear, exonerar e transferir os funcionários da DED;
- i) Autorizar a realização de despesas para o funcionamento da DED;
- j) Dirigir o Destacamento Nacional Operativo de Desminagem.

ARTIGO 8

Unidades orgânicas da DED

1. Para o exercício das suas funções, a DED possui as seguintes unidades orgânicas:

- a) Departamento de Estudos e Operações;
- b) Departamento de Administração e Finanças.

2. Poderão ser criadas Delegações Regionais.

ARTIGO 9

Departamento de Estudos e Operações

1. O Departamento de Estudos e Operações tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e apresentar propostas do plano indicativo bem como de programas anuais de actividades;
- b) Conduzir e coordenar a realização de estudos e pesquisas e divulgar informações que contribuam para uma maior efectividade dos serviços de desminagem;
- c) Elaborar e propor normas e procedimentos para a execução de acções de desminagem;
- d) Organizar e manter actualizado um sistema de informações e um banco de dados sobre as actividades de desminagem em geral e sobre a balizagem de minas em particular;
- e) Acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar as actividades de desminagem realizadas no país de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Desminagem;
- f) Participar nos processos de adjudicação dos serviços de desminagem a terceiros;
- g) Participar nos processos de licenciamento de empresas e organizações especializadas para que executem acções de desminagem;
- h) Elaborar e promover campanhas públicas de sensibilização que visem a consciencialização e orientação das populações sobre a existência de minas e de suas consequências.

ARTIGO 10

Departamento de Administração e Finanças

O Departamento de Administração e Finanças, tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e executar os actos administrativos necessários para a gestão dos recursos humanos da DED;
- b) Elaborar e executar o orçamento anual da DED;
- c) Executar e manter actualizada a contabilização da DED e elaborar os necessários relatórios de prestação de contas, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Gerir o património da DED;
- e) Adquirir os bens e materiais necessários ao funcionamento da DED e assegurar o funcionamento do economato;
- f) Executar as actividades referentes à segurança e manutenção do património da DED, à administração dos meios de transportes, ao protocolo e ao expediente geral;
- g) Executar os processos administrativos necessários à realização de concursos de adjudicação dos serviços de desminagem a terceiros.

ARTIGO 11

Delegações Regionais de Desminagem

1. A DED poderá estabelecer Delegações Regionais de Desminagem com localização a ser estabelecida em função da evolução dos trabalhos de desminagem.

2. As Delegações Regionais de Desminagem são chefiadas por um Delegado Regional nomeado pelo Director Nacional.

3. As Delegações Regionais de Desminagem têm as seguintes funções:

- a) Executar, a nível da sua área geográfica de actuação, as acções que lhes forem confiadas pelo Director Nacional;
- b) Manter a DED informada sobre as actividades de desminagem realizadas em sua região;
- c) Elaborar e apresentar à DED e aos Governos Provinciais correspondentes, relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos de desminagem e sobre a balizagem de minas;
- d) Identificar, a nível de sua área de actuação, fontes de dados bem como articular indivíduos, personalidades e chefes comunitários que, de algum modo, possam contribuir para a instalação de uma rede de informações que permita uma maior efectividade dos serviços de desminagem;
- e) Propor à DED acções de âmbito regional que possam ser inseridas nos programas anuais de desminagem;
- f) Executar, desde que especificamente mandatadas pelo Director Nacional da DED, acções pontuais de desminagem.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 12

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo da DED é um colectivo dirigido pelo Director Nacional que tem por funções analisar, avaliar e emitir pareceres sobre aspectos relevantes para o melhor desempenho da DED, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento das actividades de desminagem no país;
- b) A adequação das normas e procedimentos estabelecidos diante da evolução das actividades de desminagem;
- c) A preparação, execução e controlo dos programas anuais de actividades e do orçamento.

2. O Conselho Consultivo da DED é composto pelo Director Nacional e pelos Chefes de Departamentos.

ARTIGO 13

Convidados

O Director Nacional poderá, quando necessário, convidar outros quadros técnicos, internos ou não à DED, para participar nas reuniões do Colectivo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 14

Regulamento Interno

Compete ao Presidente da CND aprovar o Regulamento Interno da CND.

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 12 de Junho de 1996. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luis Mavila*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 134/96

de 6 de Novembro

Convindo criar condições para continuar a assegurar a educação e instrução de crianças e jovens estrangeiros, filhos de membros do corpo diplomático acreditado em Moçambique, dos diplomatas moçambicanos, de cooperantes ao serviço do Estado moçambicano ao abrigo de acordos bilaterais, de outros estrangeiros que trabalham em Moçambique bem como os de funcionários das Organizações Não-Governamentais integrados ou não no Sistema das Nações Unidas, o Ministro da Educação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30 da Lei n.º 6/92, de 6 de Marco, e na alínea c) do n.º do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 10/96, de 28 de Agosto, determina:

Artigo 1. A Escola Internacional de Maputo, criada pelo Diploma Ministerial n.º 10/95, de 25 de Janeiro, é uma instituição que ministra o ensino pré-escolar e o ensino geral, da pré-primária até à 12.ª classes e adopta planos de estudos, programas de ensino e calendário escolar aprovados pelo Ministro da Educação.

Art. 2. A Escola Internacional de Maputo é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 3. A Escola Internacional de Maputo é uma instituição de ensino subordinada ao Ministério da Educação e rege-se pela legislação e princípios que norteiam o ensino na República de Moçambique.

Art. 4. O património da Escola Internacional de Maputo é constituído pela universalidade dos bens adquiridos e a adquirir na prossecução dos seus objectivos.

Art. 5. Constituem receitas da Escola Internacional de Maputo:

- a) As taxas de matrículas e propinas;
- b) As dotações orçamentais ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- c) Os donativos ou quaisquer outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Quaisquer rendimentos ou receitas provenientes das suas actividades;
- e) Quaisquer outras receitas consignadas para o efeito.

Art. 6. As propinas devidas pela frequência da Escola Internacional de Maputo são, em regra, pagas em moeda estrangeira.

Art. 7. É publicado o Estatuto Orgânico da Escola Internacional de Maputo, o qual consta do anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 8. O quadro de pessoal da Escola Internacional de Maputo será publicado após aprovação dos Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, ao abrigo do artigo 18 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

Art. 9. É revogado o Diploma Ministerial n.º 10/95, de 25 de Janeiro, bem como o Estatuto por ele aprovado, naquilo em que forem contrários ao presente diploma e Estatuto em anexo.

Art. 10. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 27 de Setembro de 1996. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.

Anexo I a que alude o artigo 7 do presente diploma

Estatuto Orgânico da Escola Internacional de Maputo

CAPÍTULO I

Objectivos e atribuições

(Dos objectivos)

ARTIGO 1

1. A Escola Internacional de Maputo, adiante designada pela abreviatura EIM, é uma instituição de ensino que tem como objectivo principal proporcionar educação com validade internacional das crianças e jovens estrangeiros cujas famílias trabalham na República de Moçambique.

2. A EIM ministra o ensino pré-escolar e o ensino geral, da pré-primária até à 12.^a classes estruturadas em três níveis, designadamente:

Nível 1 («*Lower School*»): da pré-primária até à 5.^a classe;

Nível 2 («*Middle School*»): da 4.^a até à 6.^a classe;

Nível 3 («*Upper School*»): da 7.^a até à 12.^a classe.

ARTIGO 2

(Da natureza jurídica, atribuições e competências)

1. A Escola Internacional de Maputo é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e dispõe de autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável.

2. A autonomia da Escola Internacional de Maputo garante-lhe o direito de dispôr do seu património e gerir os recursos financeiros que lhe são afectos, nos termos da legislação aplicável.

3. Para a realização das suas atribuições, compete à EIM:

- a) Organizar e leccionar cursos de ensino pré-escolar e escolar em conformidade com a estrutura prevista no n.º 2 do artigo 1;
- b) Emitir os certificados de habilitações das classes que ministra;
- c) Elaborar os programas e meios de ensino bem como propor padrões de certificados das classes que ministra de forma a serem reconhecidos internacionalmente;
- d) Organizar e administrar exames externos com validade internacional;
- e) Emitir relatórios regulares sobre o progresso de cada aluno no domínio do processo de ensino-aprendizagem;
- f) Arrecadar as propinas e outras receitas próprias bem como gerir todos os recursos de acordo com as normas e procedimentos fixados para as instituições públicas de ensino no país;
- g) Exercer quaisquer outras actividades do seu domínio e competência que lhe sejam determinadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 3

(Da subordinação)

A Escola Internacional de Maputo é uma instituição de ensino subordinada ao Ministério da Educação na base da lei e demais diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO 4

(Dos critérios de admissão)

1. Para efeitos de frequência na EIM, a admissão de alunos obedecerá à ordem de prioridades e aos seguintes critérios:

- a) Os filhos de membros do corpo diplomático acreditado no país, do pessoal das organizações e projectos das Nações Unidas, de organizações internacionais não-governamentais e que tenham acordos de cooperação bilateral bem como de cooperantes em serviço na República de Moçambique;

- b) Os alunos de nacionalidade moçambicana quando tenham:

— Um ou ambos os pais ou encarregados de educação de nacionalidade estrangeira;

— Um ou ambos os pais ao serviço do corpo diplomático da República de Moçambique.

2. Outros cidadãos estrangeiros não indicados no número anterior desde que haja vagas.

3. Sob proposta do Director da EIM, ouvido o Conselho da Escola, o Ministro da Educação poderá alterar por despacho a ordem de prioridades e/ou critérios aplicáveis.

ARTIGO 5

(Do currículo)

A EIM rege-se pelos objectivos e princípios gerais da educação na República de Moçambique e adopta currículos e metodologias específicas aprovados pelo Ministro da Educação consoante os objectivos definidos no artigo 1.

ARTIGO 6

(Do tamanho das turmas)

1. O número máximo de alunos por turma é fixado em vinte e cinco.

2. Por razões que se prendem com a complexidade linguística e cultural da EIM e para melhor garantir a qualidade do ensino e dos padrões pedagógicos, o número referido no parágrafo anterior poderá ser alterado, no plano anual da escola, sob proposta do Director da EIM.

ARTIGO 7

(Da língua de ensino)

A língua de ensino na Escola Internacional de Maputo, é o Inglês.

ARTIGO 8

(Das propinas)

1. Pela frequência da EIM, são devidas propinas cobráveis em moeda livremente convertível e pagas em prestações antes de cada trimestre do ano escolar.

2. O atraso no pagamento das propinas, implicará o agravamento (multa) das taxas cujos montantes variam de acordo com o número de dias contados a partir da data limite para o efeito fixada, sendo os valores percentuais dessa multa e o prazo extraordinário concedido, estabelecidos através do regulamento interno da EIM.

3. O prazo extraordinário, referido no ponto anterior, para a regularização do pagamento das propinas, é de quarenta e cinco dias, após o qual o aluno perderá o direito à frequência do respectivo ano lectivo.

4. O valor das propinas, quaisquer descontos e bolsas de estudo bem como os procedimentos a eles inerentes, serão fixados sob proposta do Director da Escola no plano anual da EIM.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de Direcção da EIM

ARTIGO 9

(Da Direcção)

1. A EIM é dirigida por um Director assistido no exercício das suas funções pelo Conselho de Direcção.

2. O Director da EIM é nomeado pelo Ministro da Educação.

3. Os directores adjuntos pedagógico e administrativo da EIM são nomeados pelo Ministro da Educação, sob proposta do Director.

4. Os delegados pedagógicos serão seleccionados de entre os professores de categoria e experiência profissionais mais elevadas com preferência para aqueles que possuam um alto nível de organização, planificação das actividades bem como revelem uma competência distinta no exercício da actividade docente, cabendo a sua nomeação ao Director da EIM.

ARTIGO 10

(Da composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção integra os seguintes membros:

- a) Director da Escola;
- b) Director Adjunto Pedagógico;
- c) Director Adjunto Administrativo;
- d) Delegados Pedagógicos.

2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Director.

ARTIGO 11

(Das competências do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção da EIM é um órgão consultivo do Director para a gestão corrente das actividades da escola.

2. Compete ao Conselho de Direcção pronunciar-se sobre os assuntos que sejam agendados pelo Director ou por qualquer outro membro do Conselho.

3. Compete especialmente ao Conselho de Direcção assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividade da EIM através da execução de todos os actos necessários à correcta direcção e gestão bem como à prossecução dos objectivos que se propõe, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de planos de actividades com base nas necessidades de formação e à luz das directivas para o efeito estabelecidas pelo Ministro da Educação;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de orçamento anual, mensal e ainda sobre o relatório da sua execução;
- c) Dar parecer sobre a admissão e desvinculação do corpo docente da EIM;
- d) Analisar e pronunciar-se sobre o desenvolvimento dos programas de actividade e seu cumprimento;
- e) Estudar as normas relacionadas com a disciplina dos docentes e alunos na EIM e dar parecer sobre questões de comportamento que lhe sejam apresentados;
- f) Dar parecer sobre todos os assuntos relativos ao funcionamento da EIM.

4. O Conselho de Direcção funciona com base em métodos colectivos de trabalho, assegurando a participação de todos os seus membros no processo de tomada de decisões, sua execução e controlo e combinando a discussão colectiva com a decisão e responsabilidade do Director.

5. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director.

ARTIGO 12

(Do Director da Escola)

No exercício das suas funções, compete em especial ao Director da EIM:

- a) Representar a Escola Internacional de Maputo no plano interno e externo;
- b) Dirigir e controlar todas as actividades da EIM, velar pelo cumprimento exacto das disposições legais e pela correcta aplicação da política educacional e das directrizes definidas pelo Ministro da Educação consoante os objectivos e responsabilidades pedagógicas definidos nos artigos 1 e 2;
- c) Informar regularmente o Ministro da Educação sobre o funcionamento, as realizações e dificuldades da EIM e propor as medidas que as circunstâncias aconselharem;
- d) Superintender no funcionamento de todos os serviços administrativos da EIM;
- e) Coordenar e orientar a actividade pedagógica e didáctica de todas as secções;
- f) Fixar o plano anual da EIM, incluindo o orçamento bem como elaborar e apresentar o relatório final referente a cada ano lectivo;
- g) Com vista à actualização permanente das tarifas, propor no plano anual as propinas e os descontos e, se for caso disso, as bolsas de estudo;
- h) Exercer a acção disciplinar no âmbito das suas competências;
- i) Recrutar o corpo docente da EIM, ouvido o Conselho de Direcção e à luz da legislação em vigor sobre a matéria no país;
- j) Contratar o pessoal administrativo e de serviço à luz da legislação em vigor sobre a matéria no país;
- l) Com vista a assegurar uma boa capacidade e qualidade do corpo docente, consistente com os objectivos da EIM, propor os vencimentos e outras regalias em benefício dos professores;
- m) Assegurar o desenvolvimento de boas relações entre a EIM, os pais e encarregados de educação bem como informá-los sobre a situação e outros aspectos de funcionamento da escola;
- n) Nomear os delegados pedagógicos;
- o) Promover consultas regulares junto do Conselho da Escola em cada trimestre.

ARTIGO 13

(Do Director Adjunto Pedagógico)

1. O Director Adjunto Pedagógico subordina-se directamente ao Director da EIM a quem apoia no processo do exercício das funções directivas e presta contas, competindo-lhe:

- a) Coordenar os planos e programa de actividades relativos ao calendário escolar, ao corpo docente, à programação didáctica e pedagógica bem como à utilização das instalações da EIM;

- b) Coordenar a implementação dos programas didácticos e pedagógicos dos respectivos níveis da EIM;
- c) Coordenar a implementação do sistema e métodos de avaliação do aproveitamento e comportamento dos alunos;
- d) Participar no sistema e processo de disciplina e educação moral, cívica e espiritual dos alunos;
- e) Participar nas tarefas do domínio das relações públicas da EIM;
- f) Auxiliar o Director da escola na avaliação e desenvolvimento profissional do corpo docente;
- g) Auxiliar o Director no processo de recrutamento do corpo docente para a EIM;
- h) Auxiliar o Director no processo de admissão dos alunos;
- i) Coordenar e apoiar a implementação dos projectos, iniciativas e programas determinados pelo Conselho de Direcção e em conformidade com o plano anual da escola;
- j) Ministras aulas num total equivalente a um terço da responsabilidade didáctica do corpo docente da escola;
- l) Realizar outras tarefas inerentes ao seu cargo sempre que lhe sejam atribuídas pelo Director;
- m) Substituir o Director da Escola Internacional de Maputo em caso de ausência ou impedimento do Director;
- n) Exercer, por delegação de competências, outras funções.

ARTIGO 14

(Do Director Adjunto Administrativo)

1. O Director Adjunto Administrativo é responsável pela planificação, organização, gestão, controlo e coordenação do sector administrativo com vista ao funcionamento eficiente da EIM, devendo realizar um aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.

2. O Director Adjunto Administrativo subordina-se directamente ao Director da EIM à quem presta contas das actividades na área sob sua responsabilidade.

3. No exercício das suas funções, compete ao Director Adjunto Administrativo:

- a) Dirigir, orientar e coordenar a gestão orçamental com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, patrimoniais, materiais e financeiros da EIM bem como a execução do orçamento aprovado e o correcto cumprimento dos programas estabelecidos;
- b) Organizar e manter os livros e contas de contabilidade em dia e de acordo com a legislação em vigor sobre a contabilidade pública;
- c) Garantir o controlo dos bens patrimoniais da EIM, organizando e realizando inventários periódicos à luz da legislação específica sobre o património do Estado;
- d) Assegurar a manutenção, conservação e limpeza do equipamento, material e instalações da escola;
- e) Examinar periodicamente a contabilidade da EIM e a execução do orçamento, do plano anual, organizando a contratação dos serviços de auditoria dos livros e contas da EIM sempre que se mostre aconselhável ou necessário;

- f) Preparar o projecto do plano e orçamento anuais da EIM e o respectivo relatório de contas;
- g) Supervisar o funcionamento dos serviços administrativos e de apoio, incluindo a organização dos arquivos e processos individuais dos alunos e do pessoal da EIM bem como propor o recrutamento, em particular do pessoal não docente (pessoal administrativo e pessoal de serviço) e submeter à aprovação do Director, tendo sempre em conta o quadro de pessoal da EIM e a legislação laboral aplicável ao funcionalismo público;
- h) Assegurar a gestão eficiente do orçamento e do património da EIM e garantir o aprovisionamento corrente dos bens materiais necessários para a actividade normal da escola;
- i) Realizar outras tarefas inerentes ao seu cargo sempre que lhe sejam atribuídas pelo Director;
- j) Exercer, por delegação de competências, outras funções que lhe forem atribuídas por conveniência de serviço.

ARTIGO 15

(Dos delegados pedagógicos)

1. Os delegados pedagógicos são escolhidos de entre os membros do corpo docente da EIM e nomeados pelo Director da Escola ouvido o Director Adjunto Pedagógico.

2. Os delegados pedagógicos são responsáveis pela orientação, administração, implementação e coordenação da planificação e desenvolvimento dos programas de ensino-aprendizagem do respectivo nível de ensino (*«Lower School, Middle School e Upper School»*).

3. Os delegados pedagógicos subordinam-se directamente ao Director Adjunto Pedagógico da EIM a quem prestam contas das actividades respeitantes à área sob sua responsabilidade.

4. Cada um dos níveis de ensino referidos no ponto 2 deste artigo é dirigido por um delegado pedagógico.

5. No exercício das suas funções, compete aos delegados pedagógicos realizar as seguintes tarefas:

- a) Garantir a rigorosa aplicação dos currículos, das disciplinas e cargas horárias previstas nos programas de ensino;
- b) Fazer cumprir o calendário escolar assim como o sistema de avaliação em vigor;
- c) Controlar com rigor e de forma sistemática o plano de trabalho estabelecido;
- d) Convocar e dirigir o Conselho Pedagógico do respectivo nível de ensino;
- e) Superintender a integração de novos membros do corpo docente e velar pelo desenvolvimento profissional de todos os professores da respectiva secção;
- f) Velar pela correcta utilização do material e equipamento escolar;
- g) Estudar e propor medidas que garantam o cumprimento integral dos planos do estudo e programas de ensino ministrados na EIM;
- h) Realizar outras tarefas inerentes ao cargo, sempre que lhes sejam atribuídas pelo Director da EIM;
- i) Supervisar e controlar as avaliações periódicas e finais dos alunos;
- j) Exercer, por delegação de competências, outras funções.

CAPÍTULO III

Dos órgãos consultivos

ARTIGO 16

Na EIM funcionam os seguintes órgãos de consulta: Conselho da Escola; Conselhos Pedagógicos; Conselho dos pais, Assembleia dos professores e o Conselho dos alunos.

ARTIGO 17

(Do Conselho da Escola)

1. O Conselho da Escola é um órgão de consulta do Director, reunindo representantes dos pais, do Estado, e do corpo docente da EIM.

2. O Conselho da Escola é constituído por:

- Director da EIM;
- Quatro representantes dos pais;
- Dois representantes do corpo docente;
- Um representante do Ministério da Educação;
- Dois representantes de outras entidades públicas a serem indicados pelo Director da Escola.

5. O Director Adjunto Pedagógico, o Director Adjunto Administrativo, outros convidados bem como representante(s) dos alunos, poderão participar nas reuniões, a convite do Conselho da Escola, mas sem direito ao voto.

4. Compete ao Conselho da Escola.

- a) Pronunciar-se sobre o plano anual relativo ao ano escolar seguinte e o respectivo orçamento;
- b) Apreciar e controlar as questões decorrentes da implementação do plano de actividade e execução orçamental durante o ano escolar;
- c) Expôr e discutir os problemas enfrentados pela escola e pronunciar-se sobre as linhas de acção da instituição, sempre tendo em conta, por um lado o preconizado nos artigos 1 e 2 e, por outro lado, os princípios orientadores da política educacional de Moçambique;
- d) Apreciar o balanço e contas referentes ao exercício económico do ano anterior;
- e) Solicitar e receber informação e relatórios sobre o funcionamento da escola.

4. O Conselho da Escola é presidido pelo Director, que dispõe de voto de qualidade.

5. O Conselho da Escola, elegerá na primeira sessão, entre os seus membros o respectivo Secretário de entre os quatro representantes dos pais e exerce o mandato por um ano renovável.

6. A duração do mandato dos membros do Conselho da Escola é de dois anos.

7. O Conselho da Escola reúne-se pelo menos uma vez no início de cada trimestre do ano escolar e sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 18

(Da composição dos Conselhos Pedagógicos)

1. Os Conselhos Pedagógicos são órgãos superiores de consulta sobre a actividade pedagógica da EIM, competindo-lhes estudar e propor as medidas mais adequadas sobre tal actividade.

2. Os Conselhos Pedagógicos subdividem-se em três áreas de acordo com os três níveis de ensino existentes na escola ou seja, a cada nível corresponde um Conselho Pedagógico.

3. Os Conselhos Pedagógicos têm a seguinte composição:

- a) O delegado pedagógico de cada nível de ensino;
- b) Todos os professores que leccionam no respectivo nível.

4. Os professores que leccionem em mais do que um nível, assistem em regime alternado às sessões dos respectivos Conselhos Pedagógicos.

5. A periodicidade das sessões dos Conselhos Pedagógicos é determinada pelo conselho directivo da EIM, sob proposta dos respectivos delegados pedagógicos e em conformidade com as exigências do trabalho.

ARTIGO 19

(Das competências dos Conselhos Pedagógicos)

1. Compete aos Conselhos Pedagógicos realizar as seguintes tarefas:

- a) Velar pela aplicação e materialização da política educativa na EIM;
- b) Estudar e propor formas de aperfeiçoamento sistemático da actividade pedagógica com o objectivo de assegurar a leccionação de um ensino de boa qualidade e em geral de acordo com os padrões internacionais;
- c) Planificar e propor as metodologias e os programas de ensino para cada classe e disciplina;
- d) Estudar o currículo e fazer propostas visando o seu desenvolvimento, incluindo a planificação dos meios humanos e materiais bem como dos investimentos assim exigidos.

2. Os Conselhos Pedagógicos funcionam com base em métodos colectivos de trabalho, assegurando a participação de todos os seus membros no processo de discussão e de tomada de decisões.

ARTIGO 20

(Do Conselho dos pais)

1. O Conselho dos pais é um órgão de consulta e discussão entre o Conselho da Escola e os pais dos alunos.

2. O Conselho dos pais deve reunir pelo menos duas vezes em cada trimestre do ano escolar sendo de natureza voluntária a participação nas suas sessões.

3. As sessões do Conselho dos pais são presididas por um dos quatro membros representantes dos pais no Conselho da Escola.

ARTIGO 21

(Da Assembleia dos professores)

1. A Assembleia dos professores é uma reunião de todos os membros que compõem o corpo docente da EIM e é um órgão de consulta e discussão sobre qualquer assunto de interesse comum.

2. A Assembleia dos professores é convocada e dirigida pelo Director da EIM e reúne pelo menos uma vez por trimestre.

ARTIGO 22

(Do Conselho dos alunos)

1. O Conselho dos alunos é constituído por representantes das turmas do Nível 3 (*Upper School*) e é um órgão de consulta e discussão sobre quaisquer assuntos de interesse comum dos alunos.

2. O Conselho dos alunos poderá reunir sempre que estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros, sendo dirigido por um aluno escolhido entre os representantes das turmas do nível 3.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

ARTIGO 23

(Das receitas)

1. Constituem receitas da Escola Internacional de Maputo:

- a) Taxas de matrícula e propinas;
- b) Dotações orçamentais ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- c) Donativos ou quaisquer outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Quaisquer rendimentos ou receitas provenientes das suas actividades;
- e) Quaisquer outras receitas consignadas para o efeito

2. As receitas próprias da Escola Internacional de Maputo serão destinadas exclusivamente para custear as respectivas despesas cuja estrutura constará dos orçamentos anuais aprovados.

ARTIGO 24

(Do património)

O património da Escola Internacional de Maputo é constituído pela universalidade dos bens adquiridos e a adquirir na prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 25

(Dos recursos humanos)

Aos recursos humanos da Escola Internacional de Maputo aplicar-se-á a legislação laboral em vigor para o pessoal da função pública

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**Despacho**

As empresas, Monteiro & Giro, Limitada, Manuel Nunes, Limitada, (Beira), Villela de Mota e Companhia, Limitada, Trans-África, Limitada, Casa Africana, Limitada,

encontram-se neste momento na situação de gestão de facto pelo Estado.

Verificando-se os pressupostos constantes do artigo 1 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, e ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da mesma lei, determino:

Unico. A transferência para o Estado das empresas:

Monteiro & Giro, Limitada,
Manuel Nunes, Limitada (Beira),
Villela de Mota e Companhia, Limitada
Trans-Africa, Limitada;
Casa Africana, Limitada

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 16 de Outubro de 1996 -- O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Despacho**

Com vista a instalação de uma empresa de Camionagem de estatuto privado foi nomeada, por despacho de 17 de Setembro de 1992, a comissão instaladora constituída pelos seguintes elementos.

Belmiro Correia José Sarmento — Chefe
Boaventura João Nhangwa
Bohar Miquidade Sulemane
Rafael Tovela

Tendo sido concluídas as tarefas incumbidas a referida comissão, determino

Unico. É extinta a comissão instaladora da Empresa de Camionagem de Moçambique.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 1 de Outubro de 1996 — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Muxanga*.